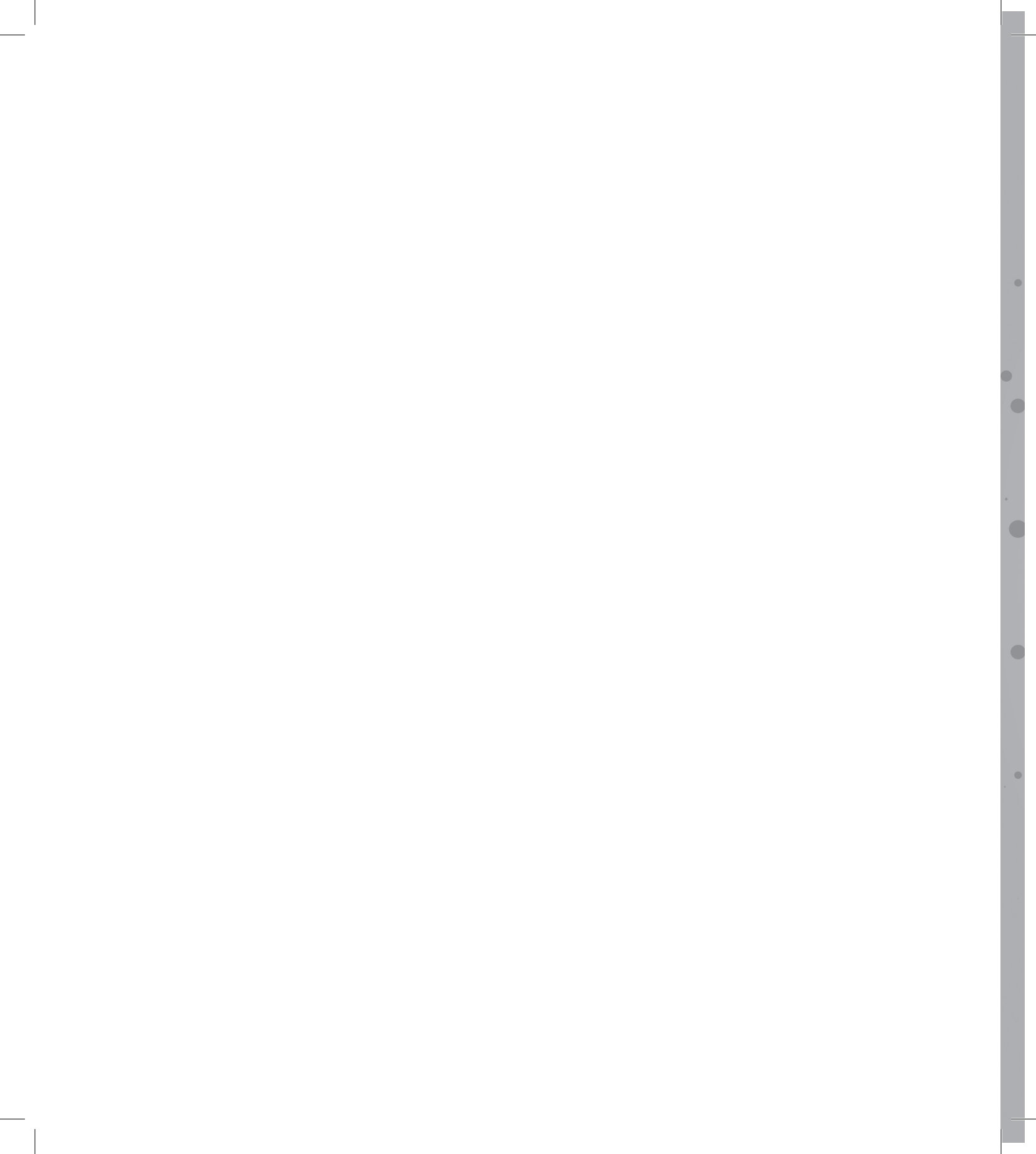
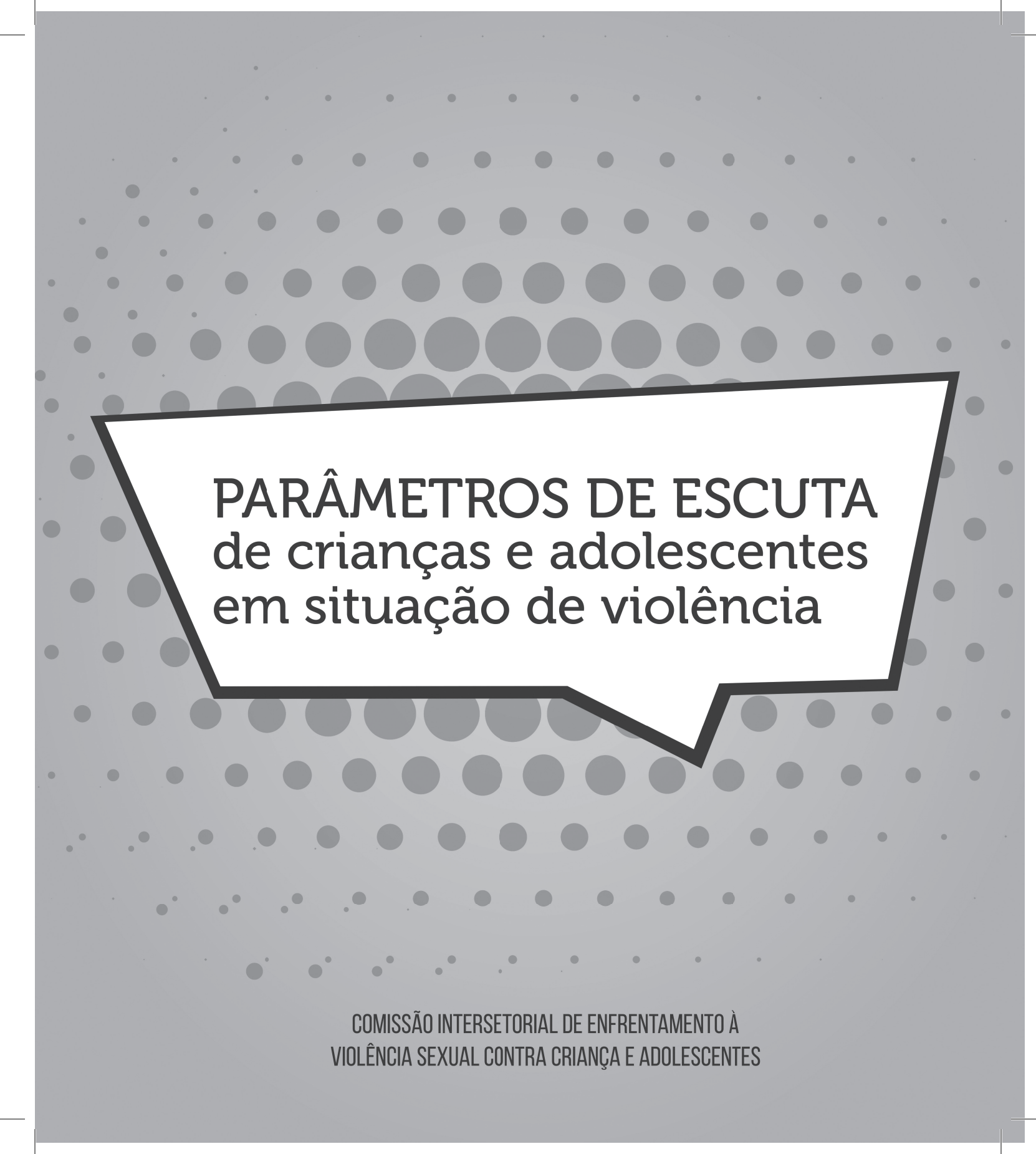


PARÂMETROS DE ESCUTA
de crianças e adolescentes
em situação de violência

COMISSÃO INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES





PARÂMETROS DE ESCUTA
de crianças e adolescentes
em situação de violência

COMISSÃO INTERSETORIAL DE ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS

Esplanada dos Ministérios - Bloco "A", 5º e 9º andares
Brasília – Distrito Federal – CEP: 70.054-906.

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar
Brasília – Distrito Federal – 70308-200

spdca@sdh.gov.br

www.facebook.com/DireitosdaCriancaedoAdolescenteBrasil

(61) 2027-3225

Projeto Gráfico e Diagramação

Leonardo Gomes

Capa

Danilo Alves

Impressão

Artecor Gráfica e Editora Ltda

A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e com autorização prévia e formal da SNDCA/MDH.

Impresso no Brasil. Distribuição gratuita.

Tiragem: 1.000 exemplares.

Copyright © 2017 by Ministério de Estado dos Direitos Humanos

Presidente da República Federativa do Brasil

Michel Temer

Ministra de Estado dos Direitos Humanos

Luislinda Valois

**Secretário Executivo do Ministério dos
Direitos Humanos**

Johaness Eck

**Secretária Nacional dos Direitos da Criança e
do Adolescente**

Claudia de Freitas Vidigal



Membros da Comissão Intersectorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

Ministério dos Direitos Humanos (coordenação)

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ministério da Cultura

Ministério do Desenvolvimento Social

Ministério da Educação

Ministério do Esporte

Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Saúde

Ministério do Trabalho

Ministério dos Transportes

Ministério do Turismo

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Convidados

Childhood Brasil

Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

ECPAT Brasil

Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF Brasil

Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal

Sumário

Apresentação	10
Introdução: importância de parâmetros para toda a rede de proteção	12
Princípios norteadores do atendimento protetivo.....	16
Procedimentos para um atendimento protetivo	20
Definição e conceitos.....	21
O atendimento protetivo no SGD.....	21
O trabalho específico dos órgãos da rede de proteção.....	22
A escuta especializada	26
Transversalidade do atendimento.....	27
Iniciando a escuta especializada.....	27
Questões específicas	29
O depoimento especializado	32
Registro das informações, Notificação e Comunicação.....	34
Anexo 1 - Modelo de registro de informações para compartilhamento na rede do SGD	36
Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017.....	38

Apresentação

Um provérbio africano nos afirma que é preciso uma aldeia inteira para cuidar de uma criança. Assim, onde existam crianças e adolescentes, sempre deve existir uma comunidade de pessoas adultas, para além de sua família consanguínea, com capacidade para olhar e proteger os indivíduos que ainda estão se desenvolvendo. O entorno deve estar organizado de modo que estejam asseguradas suas necessidades básicas de sobrevivência e seus direitos fundamentais à escola, à saúde, à moradia, à cultura, ao brincar, adequadamente satisfeitos.

Mas não é só isso. Para crescerem e se desenvolverem, crianças e adolescentes precisam de um ambiente emocionalmente estável, acolhedor e de respeito à sua condição peculiar de sujeito em desenvolvimento. Precisam viver num lugar onde não é admitida nenhuma forma de violação de sua integridade física e psíquica. O Estatuto da Criança e do Adolescente não deixa dúvidas: nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de violência, e os atos praticados contra eles serão punidos na forma da lei.

Quando uma criança vive uma situação de violência, uma sequência do seu desenvolvimento é rompida. Seja ela vítima ou testemunha de atos violentos, contra si, contra sua família, ou na própria comunidade, os efeitos sobre a sua formação são inevitáveis. É um fato que somos influenciados pelas experiências que vivenciamos e pelo meio social em que estamos inseridos. Nesse momento, o papel da “aldeia” se sobressai ainda mais: não basta cuidar para que não aconteça, não basta punir os responsáveis se acontecer. É preciso cuidar dessa criança ou ado-

lescente para que ela tenha condições de superar o impacto da violência, e possa seguir adiante no seu caminho pela vida.

Foi imbuída dessa missão que a Comissão Intersectorial de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes se debruçou, ao longo dos anos de 2015 e 2016, na elaboração dos Parâmetros de Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência. Esse documento é fruto de reflexões coletivas que se iniciaram anos antes no âmbito do governo federal e que inspiraram o colegiado na busca de sistematizar o conhecimento e as práticas envolvidas no atendimento a situações de violência, fenômeno que ainda prejudica o crescimento de milhares de crianças e adolescentes, Brasil e mundo afora.

Os Parâmetros de Escuta buscam dar conta de um imenso desafio: a promoção de um atendimento que seja adequado para um indivíduo que ainda não atingiu a maturidade plena em seu desenvolvimento, e realizado num contexto de grande fragilidade emocional e física. A escuta de crianças e adolescentes deve levar em consideração as peculiaridades desses indivíduos no seu modo de se expressar e vivenciar as situações às quais são expostos, bem como a multiplicidade institucional existente no campo das políticas públicas responsáveis por sua proteção.

E aqueles responsáveis por essa proteção, a partir das diversas instituições que representam, devem agir inspirados pelo espírito de comunidade e solidariedade nas relações humanas, mas não apenas. É necessária uma postura empática e respeitosa diante de um momento de sofrimento experimentado por outro ser humano. Compreender que a criança vítima de violência é uma só, e mui-

tos são aqueles que precisam atendê-la, cada um com atribuições e responsabilidades variadas no enfrentamento e resolutividade da situação, mas sempre juntos, e em busca de um atendimento acolhedor, responsivo e protetivo.

Esperamos que os conteúdos aqui apresentados sirvam de exemplo para o trabalho de profissionais de todo o País e contribuam efetivamente com o percurso da criança ou adolescente em busca da superação dos efeitos da violência em sua vida. E o Sistema de Garantia de Direitos, por meio dos profissionais que o constitui, esteja preparado não apenas para punir os agressores responsáveis, mas também envolvido com a construção de novas perspectivas e trajetórias para essas crianças e adolescentes, possibilitando a eles um amadurecimento saudável e mais feliz.

Heloiza Egas

*Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual
contra Crianças e Adolescentes
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Ministério dos Direitos Humanos*

Introdução:

importância de parâmetros para
toda a rede de proteção

O presente documento tem por objetivo definir parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes que sofreram ou vivenciaram situações de violência, orientando a atuação dos profissionais que compõem os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), nomeadamente da rede de proteção social¹, dos sistemas de segurança pública e de justiça, de forma a evitar a repetição desnecessária dos fatos vividos – e a consequente revitimização.

Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral.

Com o andamento dos trabalhos, os integrantes do GT constataram a necessidade de ampliar a discussão sobre o atendimento em outras áreas da rede de proteção e com isso o grupo foi vinculado à SNDCA/MDH e formalizado por meio

da Portaria SDH/PR nº 127/2014 com a finalidade de formular e propor Protocolo Padrão de Procedimentos para Atuação em Casos de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Em 2015, o GT foi incorporado à Comissão Intersetorial, em razão da coincidência de atores participantes e a possibilidade de ampliação da discussão com outros parceiros, incluindo órgãos do governo federal e organizações da sociedade civil, que participam regularmente na condição de convidados.

O encaminhamento dos trabalhos para o âmbito da Comissão Intersetorial potencializou a sua elaboração, dado o caráter transversal e interinstitucional desse fórum, permitindo trabalhar frentes simultâneas no campo das políticas públicas de proteção a crianças e adolescentes contra violência, incluindo a ampliação das formas de violência abrangidas pelo documento. Isso reflete a compreensão de que a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e de múltiplas causas, cujas formas de expressão não caminham de forma isolada e conformam uma trajetória de violações na vida do indivíduo que traz reflexos graves para o seu desenvolvimento e a vida adulta.

A possibilidade de elaborar um documento voltado para orientar a atuação de toda a rede do SGD decorre da ampliação do entendimento sobre o papel da escuta das vítimas de violência e da necessidade de preservação dos seus direitos de maneira concomitante à garantia da responsabilização. Assim, a escuta faz parte de um processo mais amplo de proteção integral dos

¹ Incluindo organizações não governamentais e outras instituições que realizam atendimento direto a crianças e adolescentes, na forma definida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme art. 90 ECA.

direitos de crianças e adolescentes, na perspectiva de um atendimento protetivo, que envolve a identificação de sinais de violência, o diálogo e o acolhimento da vítima, o atendimento nos serviços e a responsabilização do autor da violência.

Destaca-se ainda o alinhamento da proposta às normativas nacionais e internacionais vigentes sobre direitos humanos de crianças e adolescentes. Os parâmetros foram elaborados com base nos princípios constitucionais e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/2005², na Resolução do CONANDA nº 169/2014³ e na recém-aprovada Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e tem nos Parâmetros de Escuta importantes instrumentos para sua devida implementação⁴.

Embora os parâmetros estabelecidos neste documento levem em consideração a forma de organização setorial das políticas públicas e a missão estrutural de cada órgão do Sistema de Garantias de Direitos, o que se pretende é promover a atuação integrada dos profissionais que compõem o aparato técnico de intervenção da rede de proteção⁵ nas situações de violência, conformando um instrumento de gestão local

de toda a rede de atendimento que presta serviço para crianças e adolescentes, que deverá contar com profissionais capacitados para um acolhimento com responsabilidade e resolutividade, de acordo com cada situação. Assim, entende-se que a atenção integral possui duas funções primordiais e complementares:

- Proporcionar um atendimento humanizado⁶ e fundado nos princípios da Doutrina da Proteção Integral em vigor na legislação brasileira por parte dos diversos atores que compõem o SGD, permitindo o adequado acompanhamento da vítima e seus familiares nas suas demandas, abrindo possibilidade de superação das consequências da violação sofrida, e;
- Coletar evidências que subsidiem a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito de um processo investigatório e de responsabilização judicial do suposto autor de violência contra crianças e adolescentes.

Considerando essa dupla função do atendimento, a implementação das orientações aqui dispostas deverá ser realizada pelos profissionais envolvidos dentro dos marcos do trabalho integrado e intersetorial, coordenado desde o primeiro atendimento, primando pela proteção integral da criança ou adolescente em situação

2 *Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, que estabelece Orientações sobre Justiça em questões que envolvam crianças vítimas e testemunhas de crimes.*

3 *Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

4 *Embora o Estado tenha até um ano para se preparar para implementar a Lei 13.431/2017, a grave situação de crianças e adolescentes vítimas de violências demanda a incorporação imediata destes Parâmetros, a partir de pactuações locais, e em conformidade com as orientações descritas ao longo de todo o documento.*

5 *A intervenção é compreendida como um conjunto de ações intersetoriais, envolvendo instituições e seus respectivos técnicos, trabalhadores da educação, saúde, justiça, assistência social, segurança pública, entre outros, articulados em adequados planejamentos terapêuticos a cada demanda.*

6 *Atendimento humanizado é o que pressupõe a união do comportamento ético com conhecimento técnico e com a oferta de cuidados dirigidos às necessidades de cada um.*

de violência e respeitando a variação dos arranjos locais na oferta de serviços e políticas, sem prescindir da atuação no campo da efetivação das políticas preventivas no território, de modo a evitar a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

O que se pretende, portanto, é oferecer ferramentas práticas para, respeitando-se a diversidade dos arranjos locais existentes, padronizar os procedimentos, a abrangência e a sequência do atendimento na rede de proteção, incluindo a coleta de evidências sobre a violência perpetrada, o registro e o seguimento na rede, para que a intervenção se atenha ao estritamente necessário para o encaminhamento seguinte, evitando a ampliação do sofrimento, bem como o conflito de versões que a repetição exaustiva dos fatos vivenciados pode gerar. E, mais do que isso, o documento Parâmetros busca chamar a atenção para o fenômeno da revitimização durante o processo de atendimento e oferece ferramentas práticas para enfrentar e superar essa questão.

Para tanto, o processo formativo da rede de proteção para aplicação dos Parâmetros de Escuta será realizado no contexto de sua implementação, em caráter multiprofissional e cujo conteúdo será elaborado de forma interdisciplinar, abordando os direitos e necessidades dos sujeitos atendidos e os métodos adequados para um atendimento em caráter continuado, setorial e intersetorialmente.

Para tanto serão realizadas pactuações com gestores locais e profissionais que integram a rede de atendimento, acompanhadas dos devidos momentos de formação e capacitação para um trabalho integrado, com foco na preservação da

integridade física e emocional da criança ou adolescente, assegurando-lhe a proteção integral e a possibilidade de superar essa violação, abrindo caminhos para novas trajetórias de vida.

Princípios norteadores do atendimento protetivo

São princípios aplicados nesse documento⁷:

I. A criança e o adolescente são sujeitos de direitos. A condição de sujeitos de direitos significa que crianças e adolescentes são, tanto quanto os adultos, signatários de direitos;

II. Proteção integral: todas as crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Em razão dessa peculiaridade, elas são detentoras dos direitos destinados aos adultos e, além desses, a um conjunto de direitos específicos que visam assegurar a esses grupos etários plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências. A integralidade é também expressa na indivisibilidade de seus direitos.

III. Interesse superior: confere à criança e ao adolescente o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhe dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada (Art. 3, CDC).

IV. Prioridade absoluta: compreende a primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para proteção de crianças e adolescentes (art. 4, ECA).

V. Intervenção precoce, mínima e urgente: Por intervenção precoce entende-se a intervenção das autoridades competentes que deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida (art. 100, VI, ECA). Por intervenção mínima, compreende-se a intervenção que deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente (art. 100, VII, ECA). A intervenção urgente implica em prover respostas rápidas às adversidades sofridas pelas crianças e adolescentes em respeito ao primado do direito.

VI. Participação/direito de ser ouvido: as crianças e os adolescentes têm o direito de expressar seus pontos de vista, opiniões e crenças em assuntos que afetam a sua vida, devendo ser asseguradas oportunidades de serem ouvidos em particular em qualquer processo judicial e procedimentos administrativos a eles atinentes.

VII. Não discriminação: toda criança e adolescente tem o direito de ser tratada de forma justa e igual, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

VIII. Dignidade: cada criança e adolescente é um ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, in-

⁷ Sem prejuízo dos demais citados no artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

teresses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais.

IX. Acesso à justiça: às crianças e aos adolescentes também é assegurado o primado do direito, com a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa nos processos judiciais em que figurem como parte, incluindo o direito de aconselhamento jurídico.

SAIBA +

Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

É o principal fórum de atuação do governo federal na temática. Instituída pelo Decreto de 11 de outubro de 2007, consiste num espaço permanente, composto por representantes dos órgãos do Poder Executivo federal, cujo objetivo é conferir maior agilidade e efetividade no desenvolvimento de estratégias voltadas ao enfrentamento das violações contra crianças e adolescentes, por meio do mapeamento dos contextos vulneráveis e a articulação das diversas políticas públicas voltadas para esse público. O tratamento intersetorial trouxe diversos avanços na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Permitiu, por exemplo, que se trabalhasse, de forma sistemática, com várias frentes simultâneas de proteção: a justiça, as autoridades policiais, as organizações não governamentais, as entidades governamentais de apoio à infância e à adolescência e de desenvolvimento social.

“ Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 5º - Estatuto da Criança e do Adolescente

”

Procedimentos para um atendimento protetivo

Definição e conceitos

1. Para os fins desse documento, o atendimento protetivo compreende:

1.1. Escuta especializada: procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública⁸ e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Deve-se limitar estritamente ao necessário para o cumprimento da finalidade de proteção.

1.2. Depoimento especializado: procedimento realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, com a finalidade de coleta de evidências dos fatos ocorridos no âmbito de um processo investigatório e pelo sistema de Justiça para responsabilização judicial do suposto autor da violência.

O atendimento protetivo no SGD

2. Tanto a escuta especializada como o depoimento especial devem ser realizados por profissionais que pautam sua atuação pelo respeito às competências específicas do serviço ao qual pertencem.

3. No atendimento a criança ou adolescente em situação de violência cada profissional é considerado um agente de proteção e, para tanto, deverá conhecer e seguir os procedimentos definidos neste documento durante um atendimento protetivo, seja a escuta especializada ou o depoimento especial.

4. O atendimento protetivo no contexto da rede de proteção possui caráter de acolhimento e acompanhamento, e não necessariamente da confirmação da ocorrência ou não de violência.

5. Qualquer órgão da rede de proteção que tomar conhecimento de criança ou adolescente em situação de violência deverá comunicar o Conselho Tutelar, na forma do art. 13 do ECA, acompanhando o caso posteriormente, dentro de suas atribuições específicas.

5.1. O encaminhamento do caso deve incluir o registro do atendimento realizado, incluindo o relato espontâneo da vítima e informações eventualmente coletadas com os responsáveis ou acompanhante, evitando-se revitimização em decorrência da repetição dos fatos, especialmente no momento da tomada do depoimento especializado.

6. Quando houver sinais evidentes de violência, ameaça à integridade da vítima, risco de destruição de provas, flagrante de violência ou outros

⁸ Neste documento, a Segurança Pública é entendida como parte integrante do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e parte atuante da rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes tanto em sua esfera de Defesa Civil – desenvolvida, inclusive, pelos Corpos de Bombeiros Militares – quanto em sua esfera de prevenção, repressão qualificada e investigação – desenvolvida, entre outros atores e respeitada as respectivas competências, pelas Guardas Municipais, Polícias Militares e Polícias Cíveis. Sua atuação deverá ser pautada em princípios e diretrizes definidos em cartilhas e procedimentos publicados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP): http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/seguranca-publica/cartilhas/a_cartilha_policial_2013.pdf

indícios que demonstrem a gravidade do caso, deverão ser encaminhadas imediatamente informações também aos órgãos de Segurança Pública ou, na impossibilidade, ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis de investigação do caso e responsabilização do suposto autor da violência⁹.

O trabalho específico dos órgãos da rede de proteção

7. O Conselho Tutelar, no âmbito de suas atribuições específicas, definidas no art.135 do ECA, aplica medidas de proteção a crianças ou adolescentes com os seus direitos ameaçados ou violados em estreita cooperação com todos os órgãos do SGD, devendo ser comunicado de todos os casos de violência contra crianças e adolescentes na sua esfera de atuação territorial.

7.1. Nos processos de averiguação da violência ocorrida para a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, I a VII, do ECA, os conselheiros tutelares devem envidar esforços para buscar informações com os membros da família e, apenas quando for necessário, ouvir a criança ou adolescente, zelando para que os questionamentos se limitem àqueles necessários à aplicação da medida, deixando a oitiva sobre os fatos

ocorridos para as autoridades competentes que conduzirão a investigação e o processo judicial.

8. A escola pode constituir-se em um espaço de identificação de sinais de violência e/ou de revelação de situações de violência contra crianças e adolescentes. Os profissionais de educação devem estar atentos a alguns comportamentos que podem sinalizar que a criança ou adolescente tem sido vítima de violência¹⁰. Quando a criança ou adolescente revelar atos de violência no espaço escolar, o membro da comunidade escolar deve acolher a criança ou adolescente, escutá-lo sem interrupções, com um mínimo de questionamento, informá-lo sobre o dever e os procedimentos da notificação às autoridades e sobre o fluxo de atendimento dos casos de violência existente no município.

8.1. Considerando que as situações de violência podem afetar a frequência escolar de crianças/adolescentes, a equipe pedagógica da escola deverá acompanhar atentamente estes casos, para minimizar os possíveis prejuízos pedagógicos e cuidando para evitar a evasão escolar¹¹.

9. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), os serviços de atenção às pessoas em situação

9 As orientações gerais quanto ao risco de destruição de provas e o que deve ser feito para preservá-las estão na Norma Técnica para a Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, regulamentada pela Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Ministérios da Saúde. Acesso em: <http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/norma-tecnica-versaoweb.pdf>.

10 Informações mais detalhadas sobre como identificar possíveis sinais de violência sexual contra crianças e adolescentes podem ser encontradas na publicação "Guia Escolar – Identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes". Esta publicação foi enviada pelo Ministério da Educação para as escolas da Educação Básica e também pode ser acessada no endereço eletrônico http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=32151-guia-escolar-rede-de-protecao-pdf&Itemid=30192

11 Atenção especial deve ser dada a crianças e adolescentes beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF), uma vez que a frequência escolar é condição para recebimento do benefício. Sendo observada a ocorrência de faltas de crianças ou adolescentes, participantes do PBF, por conta de situações de violência, os responsáveis pelo preenchimento da frequência escolar devem consultar a "lista de motivos de baixa frequência", disponibilizada pelo Ministério da Educação para que a situação seja registrada corretamente, permitindo a atuação da rede de proteção, sem penalizar a família com a perda do benefício.

de violência estão organizados desde a atenção básica até o nível mais complexo de atenção e conta com equipe multiprofissional para o desempenho de suas atribuições, realizando o Acolhimento, Atendimento, Notificação e Seguimento na Rede.

9.1. Também é competência dos serviços de saúde a notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência contra esse público. A notificação é uma ferramenta que tem por objetivo produzir evidências epidemiológicas, subsidiando o planejamento, o monitoramento, a avaliação e a execução de políticas públicas integradas e intersetoriais. É um instrumento importante para gerar ações do cuidado, intervenções oportunas, como também de proteção de crianças e adolescentes baseadas em evidências¹².

10. No âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é realizado atendimento protetivo nos limites de sua competência funcional, encaminhando a vítima para o serviço especializado¹³ do território ou, quando da sua inexistência, para o profissional de referência da Proteção Social Especial no local, para que seja realizada a escuta especializada.

10.1. O acompanhamento especializado compreende a realização de atendimentos continuados, segundo as demandas e especificidades de cada situação (atendimentos

individuais, familiares e em grupo; orientação jurídico-social; entre outras atividades tipificadas). Proporciona espaço de escuta qualificada e reflexão, além de suporte social, emocional e jurídico-social às famílias e aos indivíduos acompanhados, visando ao fortalecimento da função protetiva da família, enfrentamento da situação de violação/violência e construção de novas possibilidades de interação familiares e com o contexto social.

11. Os Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas¹⁴ têm por objetivo o atendimento a vítimas de tráfico de pessoas, nacional e internacional, realizando a coleta de informações para encaminhamento do caso às autoridades competentes. Nesse sentido, as equipes não devem aprofundar a entrevista sobre os fatos ocorridos, o que será feito no âmbito do processo investigativo.

12. O Disque Direitos Humanos (Disque 100) é serviço de atendimento telefônico que funciona diariamente, 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100. As denúncias podem ser anônimas e, quando solicitado pelo demandante, o sigilo das informações é garantido.

12.1. Nos casos de violações em curso ou que acabaram de ocorrer, o serviço também pode

¹² A notificação e a comunicação de violências contra crianças e adolescentes pelos profissionais não se confunde com a denúncia. A comunicação é um ato de oficializar ao Conselho Tutelar ou outras autoridades competentes, a ocorrência de casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes, conforme exigência do Art. 13 do ECA.

¹³ O atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência no contexto da rede socioassistencial é de responsabilidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).

¹⁴ O fluxo e metodologia de atendimento realizado pela rede de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública pode ser acessado no link: <http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/fluxograma.pdf/view>.

ser acionado, funcionando como um canal para as autoridades investigativas locais, e possibilitando inclusive o flagrante da violência.

12.2. Uma equipe especializada é acionada para o atendimento telefônico sempre que se constatar que se trata de criança ou adolescente realizando a ligação, ou ainda em casos onde as vítimas apresentam quadro de sofrimento psíquico, casos complexos ou ligações de demandantes recorrentes.

12.3. O foco do serviço é levantar informações que permitam localizar a vítima e o socorro imediato, utilizando-se para tanto de técnicas de acolhimento e procedimentos de sondagem, sem cunho terapêutico nem revitimizador, e a partir de procedimentos de pactuação entre o atendente e a criança ou adolescente que está realizando a ligação das atitudes a serem tomadas.

13. No Sistema de Segurança Pública, considerando o disposto nos itens 1.1 e 1.2, a escuta especializada é procedimento realizado pelas forças policiais ostensivas¹⁵, enquanto o depoimento especial é etapa que ocorre somente no âmbito das polícias investigativas¹⁶, após esgotadas outras possibilidades de coleta de evidências e provas.

13.1. Quando da tomada de depoimento especial também devem ser observados os procedimentos trazidos no que tange a escuta especializada, com o fim de produzir um atendimento acolhedor e humanizado em todos os serviços pelos quais a vítima precise passar.

13.2. Os agentes de segurança pública, nas suas abordagens e processos de investigação, devem conceber sua intervenção como ato protetivo e parte constitutiva da rede de proteção, guiando-se pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente e demais princípios dispostos nestes Parâmetros.

13.3. Nos processos de investigação o depoimento da criança ou adolescente deve ser concebido como último recurso, somente nos casos em que a materialidade necessite ser comprovada pelo método testemunhal.

13.3.1. As interações dos agentes encarregados da segurança pública serão pautadas por procedimentos operacionais padrão (POP), definidos em âmbito federal e referenciados no contexto local, que terão como escopo principal a redução do número de vezes que a criança ou adolescente tenha que relatar o fato ocorrido, o qual quando necessário será relatado à autoridade competente.

¹⁵ É uma modalidade de exercício da atividade policial, caracterizada pela visibilidade do trabalho da polícia à população, pelo uso, por exemplo, de viaturas, uniformes, distintivos, capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos. Sua atividade consiste em fiscalizar comportamentos e atividades, regular ou manter a ordem pública, reprimindo crimes, contravenções, infrações de trânsito e zelando pelo respeito dos indivíduos à legislação, proporcionando o desestímulo de infrações à lei e a sensação de segurança. O policiamento ostensivo tem várias modalidades, por exemplo: a pé, motorizado (veículos 2 ou 4 rodas), de bicicleta, com cães, metropolitano ou em áreas rurais, lacustre, marítimo, aéreo, turístico.

¹⁶ São órgãos da segurança da União e dos Estados que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, servindo de base à pretensão punitiva do Estado formulada pelo Ministério Público. A apuração das infrações penais é realizada no curso do Inquérito Policial, que é conduzido de forma independente por cada Polícia Civil ou Polícia Federal, que o remetem ao juízo criminal competente após a sua conclusão. São chamadas de "judiciárias" porque auxiliam o poder judiciário, através da coleta de provas e do esclarecimento da autoria e da materialidade do crime.

13.3.2. Sempre que possível, a autoridade de segurança pública deverá ouvir a pessoa a quem a criança ou adolescente fez a revelação, bem como valer-se de registros anteriores sobre a ocorrência.

13.3.3. O agente deverá reduzir a termo as declarações nos instrumentais próprios da segurança pública, constando as observações do profissional e os relatos colhidos, procedimento que deve ser realizado sem colocar em dúvida o relato que está sendo realizado, evitando-se atitudes preconceituosas que retirem o caráter profissional e humano que deve ser dispensado no âmbito da atividade policial.

13.3.4. O registro incluirá também laudos periciais, valendo-se de técnicas usuais de investigação, mediante a elaboração de questões objetivas e não indutivas e reconhecendo-se sinais de violência não declarada.

13.4. Os exames periciais e a coleta de vestígios em crianças e adolescentes, quando estritamente necessários, devem seguir procedimentos não-revitimizantes. Por dependerem de consentimento da vítima ou do adulto que figure como seu responsável¹⁷, a autoridade de Segurança Pública, ao solicitar o encaminhamento da criança ou adolescente para esses serviços¹⁸ deve esclarecer a importância de tais exames para o processo de responsabilização e a forma como eles se processarão, em linguagem acessível e acolhedora.

13.4.1. No atendimento pericial deverá ser garantida a privacidade e um ambiente confortável de confiança e respeito, com peritos capacitados e conforme as normas técnicas expedidas pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP/MJSP), questionamento mínimos e estritamente necessários para a coleta de vestígios.

¹⁷ O Conselho Tutelar poderá requisitar esse tipo de serviço, conforme previsto no art. 136, III, "a" do ECA.

¹⁸ Além dos exames de conjunção carnal, atos libidinosos, lesão corporal e da coleta de material biológico, sempre que possível o laudo pericial deverá conter psicodiagnóstico e estudo social aprofundado, embora o laudo não substitua a escuta.

A escuta
especializada

Transversalidade do atendimento

14. Ao profissional responsável pelo atendimento cabe assegurar o atendimento humanizado, mantendo uma postura de ouvinte atento e comprometido com o respeito aos direitos da criança e do adolescente. A abordagem deve ter foco nas possibilidades e potencialidades dos sujeitos, atentando às diversas formas de comunicação e expressão possíveis, sem julgamentos morais e estigmatizantes ou qualquer forma de discriminação, em função de idade, sexo, orientação sexual, deficiência, etc.

15. O ambiente deve ser adequado, em termos de espaço físico, social, profissional e a relação interpessoal, proporcionando a privacidade sem intimidação, a individualidade e a confidencialidade, favorecendo a participação da criança e do adolescente.

16. É importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova. Assim, o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento.

17. A atuação intersetorial deve se pautar pelo aproveitamento das informações coletadas nas redes da assistência social, da educação, da saúde e junto aos sistemas de segurança pública e de justiça, Conselho Tutelar e Conselhos de Direitos, prevenindo a revitimização e a contínua exposição da intimidade da vítima, e pela integrali-

dade da atenção, defesa, proteção e garantia de seus direitos e de suas famílias.

18. Considerando os diversos meios possíveis de expressão dos dados e das narrativas para a compreensão das situações de violência, os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada e coordenada, as informações coletadas junto à vítima e seus responsáveis legais, por meio de relatórios, diagnósticos, relatos de visitas ou reuniões presenciais, em conformidade com o fluxo estabelecido no território, preservando-se o caráter de confidencialidade das informações.

19. É recomendável a criação de espaços intersetoriais de discussões dos casos, com reuniões periódicas definidas e a possibilidade de encontros extraordinários em situações de urgência. Assim, logo que a primeira escuta especializada tenha ocorrido os profissionais da rede local do SGD poderão compartilhar as informações a fim de obter melhores prognósticos, integração da rede e resolutividade do caso.

Iniciando a escuta especializada

20. A acolhida é uma abordagem transversal a ser observada durante todo o fluxo da situação do caso. Trata-se do primeiro passo do atendimento humanizado, cujo objetivo é identificar as necessidades apresentadas pela criança ou adolescente e suas famílias, incluindo demandas de encaminhamentos imediatos, que não dizem respeito ao fato ocorrido.

21. As interações dos profissionais com a criança ou adolescente, quando necessárias, devem se-

guir um protocolo de escuta especializada a partir das peculiaridades de cada serviço, orientado para a busca de informações que permitam o provimento do cuidado, da proteção e das medidas adequadas, não devendo de nenhum modo receber a conotação investigativa.

22. Na chegada ao atendimento, o profissional deve receber a criança ou adolescente compreendendo que se trata de um momento sensível e de vulnerabilidade. Deverá ser permitido o primeiro relato livre, apenas para garantir o seguimento/acompanhamento integrado e articulado do caso no âmbito da rede de proteção do SGD.

23. O profissional de qualquer área jamais deve colocar em dúvida o relato da criança ou adolescente.

24. As perguntas feitas devem ser as estritamente necessárias para conclusão dessa etapa de atendimento e orientar ou conduzir a criança ou adolescente ao local adequado para reportar a situação e dar início às etapas subsequentes do cuidado e da proteção, limitando-se ao conteúdo previsto no Anexo 1 deste documento.

25. A busca de informações deve ser feita de modo a recolher o máximo de informações com a família e outros interlocutores, de forma a limitar o contato com a criança ou adolescente para o estritamente necessário.

26. A criança ou adolescente que espontaneamente revelar fatos sobre uma violação de seus direitos a um dos atores do SGD deve ser ouvida em ambiente reservado, de forma atenta e sem

interrupção. Tais informações irão ajudar no encaminhamento para os demais órgãos da rede de atenção e proteção, de acordo com as respectivas competências de cada serviço.

27. A criança ou adolescente possui o direito de fazer-se acompanhar por seus familiares ou outro adulto da sua escolha. Crianças e adolescentes devem ser consultados separadamente, se desejam ser ouvidos desacompanhados. A falta de acompanhante não impede o atendimento.

28. A criança ou adolescente deve ser informada/o – em linguagem compatível com o seu estágio de desenvolvimento – acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção de acordo com as demandas de cada situação.

29. As informações devem ser prestadas também aos responsáveis ou adultos de referência, mas não substituem as informações dirigidas à criança e ao adolescente.

30. Deve ser perguntado à vítima se é a primeira vez que ela procura apoio, de forma a evitar desgastes com perguntas e/ou indagações que já foram feitas anteriormente. Tais informações poderão ser resgatadas junto ao serviço ou equipamento que realizou o atendimento anterior.

31. Já no primeiro atendimento, quando se constatar que o caso envolve violência sexual, deverá ser feito o encaminhamento imediato aos serviços de saúde local, para a realização das profilaxias que forem necessárias, com esclarecimento inclusive sobre a possibilidade de aborto legal.

Questões específicas

32. Crianças e adolescentes, brasileiros/as ou de outras nacionalidades, que falem outras línguas, deverão ser consultados, desde o primeiro contato com a rede de proteção, quanto à língua que desejam ser ouvidos, garantindo-se a participação de profissional especializado para realizar tradução¹⁹.

33. Crianças e adolescentes com deficiência devem ter à disposição canais de comunicação adequados às suas necessidades, que garantam atendimento com acessibilidade²⁰, assegurando-se igualdade de condições com as demais pessoas.

33.1. Os apoios para comunicação incluem os recursos humanos (intérprete de libras) e tecnológicos (prancha de comunicação alternativa, audiodescrição, braile, tadoma e *software* de leitura) que garantam o exercício pleno de seus direitos.

33.2. Crianças e adolescentes com autismo devem ser atendidos em ambiente com o mínimo de estímulos visuais.

34. No atendimento a criança ou adolescente pertencente a povo e/ou comunidade tradicio-

nal, devem ser consideradas e respeitadas suas identidades sociais e culturais, costumes e tradições. Familiares, organizações socioculturais e o povo/comunidade devem ser consultados a fim de contribuir com a elucidação da situação de violência e os encaminhamentos a serem adotados. O planejamento e a execução do atendimento a ser oportunizado à vítima devem ser pautados pela busca de práticas tradicionais que foram ou podem ser adotadas como complementação às medidas de atendimento institucional²¹.

34.1. No atendimento da criança ou do adolescente oriundo de povos indígenas, é necessário que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) mais próximos sejam comunicados, a fim de colaborar na definição dos encaminhamentos e facilitar a intermediação com o povo indígena de origem²², de maneira conjunta e colaborativa entre as instituições competentes.

35. Quando houver suspeita da autoria da violência por parte de membro da família²³, o profissional deve identificar uma pessoa que exerça o papel protetivo junto à criança ou adolescente vítima de violência.

¹⁹ Conforme resolução 91 de 2003 do Conanda e Portaria 01/2014 da FUNAI.

²⁰ Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes, da informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

²¹ Em conformidade com a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 5051/2004, o art. 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 99.710/1990, o Comentário Geral nº. 11/2009 do Comitê das Nações Unidas dos Direitos da Criança, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº. 485/2006, a Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas, o art. 227 caput, o art. 231 caput e o art. 68 da ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Decreto nº. 6.040/2007 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

²² Em conformidade com a Portaria nº. 01/2014 da FUNAI.

²³ Segundo dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em 2016 59% das denúncias de violência contra crianças e adolescentes têm os pais como suspeitos e 79% ocorrem nas residências da vítima ou suposto autor. Dados disponíveis em: <http://www.sdh.gov.br/disque100/balanco-2016-completo>

35.1. A identificação da pessoa de que trata esse item deve ser realizada em conjunto com os órgãos dos sistemas de segurança pública e de justiça e o Conselho Tutelar, de modo a preservar a integridade do profissional que está realizando o atendimento, sobretudo quando é o provável autor de violência que conduz a vítima até o serviço da rede de proteção.

36. Nos casos de tentativa de suicídio também deve ser realizada a notificação imediata, de forma a favorecer a intervenção precoce e prevenir novas tentativas de suicídio, além de promover o acompanhamento pela rede de atenção psicossocial local.

37. No caso de crimes cometidos via internet, devem ser observados os procedimentos deste documento, em consideração à situação específica vivenciada pela criança ou adolescente e as demandas emergentes.

37.1. Os profissionais da rede de educação deverão estar atentos para os sinais de que a criança ou adolescente se encontra em situação de violência, considerando o disposto nos itens 6 e 6.1, sobretudo em situações de vazamento de imagens íntimas na internet e aplicativos de troca de mensagens e em situações de *cyberbullying*.

37.2. Em caso de pornografia infantil, as autoridades policiais e o Ministério Público deverão ser imediatamente acionados, para tomada de providências em âmbito investigatório, e também para verificar a pos-

sibilidade de retirada de conteúdo da rede de computadores.

38. Em situações de suspeita ou confirmação de tráfico de crianças ou adolescentes²⁴, devem ser acionados, além do Conselho Tutelar, o Ministério Público, os Núcleos Especializados das Defensorias Públicas, os Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a autoridade policial competente.

38.1. Para a identificação de um caso de tráfico de crianças e adolescentes alguns sinais podem ser observados: (a) viajar desacompanhada; (b) não ter acesso aos seus pais ou responsáveis legais; (c) não ter acesso à educação formal; (d) parecer intimidada e com comportamento atípico para sua idade; (e) não ter tempo para brincar; (f) estar realizando trabalhos inadequados para idade; (g) viver separada de outras crianças; (h) comer separada dos outros membros da “família” ou receber restos para comer; (i) existência, em tamanhos para crianças, de roupas utilizadas para trabalho manual ou sexual; (j) presença de brinquedos, camas e roupas de crianças em lugares inadequados para elas, como locais de prostituição ou fábricas.

38.2. Quando o atendimento à vítima for realizado pela rede de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, as equipes responsáveis pelo atendimento nesse serviço devem fazer a entrevista com a vítima, resguardando os limites de sua competência.

24 Conforme disposto no art. 149-A do Código Penal (incluído pela Lei 13.344/2016).

39. No caso de a revelação da violência ocorrer no bojo de processo judicial, a autoridade judicial ou profissional deverá notificar o Conselho Tutelar para adoção das medidas cabíveis e encaminhar a criança ou adolescente para o atendimento na rede de proteção, bem como encaminhar o caso para o órgão investigativo, incluindo o registro do depoimento, com a devida autorização judicial.

40. No caso de criança ou adolescente protegida por Programa de Proteção, a oitiva deverá ser feita via carta precatória, considerando o risco envolvido com o retorno ao local de ameaça, articulando-se o procedimento com a equipe responsável pela proteção.

SAIBA +

Centros de Atendimento Integrado

Em alguns lugares do País, vem sendo experimentada a metodologia de implantação de Centros de Atendimento Integrado, entendidos como uma resposta multidisciplinar e sistêmica à violência contra crianças e adolescentes. Entre os municípios que aderiram a essa estratégia, todos ou boa parte dos serviços encontram-se concentrados numa mesma localidade. Em outros lugares esses centros concentram num mesmo espaço parte dos serviços, mas articula-se com outros serviços descentralizados.

Em que pese os Parâmetros de Escuta oferecerem uma resposta para a integração do atendimento sem que sua operacionalização ocorra num mesmo espaço físico, a experiência dos Centros Integrados aponta para a importância da integração dos fluxos de atendimento e da necessária definição de um órgão que possa realizar um seguimento da criança e do adolescente pela rede de serviços, a partir de pactuações entre a rede local, respeitando a lógica territorial do atendimento e as capacidades institucionais dos órgãos existentes no município.

O depoimento
especializado

41. À criança e ao adolescente deverão ser garantidos a oportunidade de serem ouvidos em processos judiciais e administrativos a eles atinentes. Contudo, estes deverão ser previamente consultados/as se concordam ou não em ser testemunha no processo judicial.

41.1. A abordagem realizada pelos profissionais competentes para esse tipo de atendimento deverá estar em consonância com o disposto nas seções anteriores, referentes à escuta especializada.

42. O depoimento especial deverá ser realizado o mais próximo possível do momento em que os fatos foram revelados.

42.1. Deve-se evitar a repetição da oitiva da criança ou adolescente e, sempre que possível e com a concordância da criança ou adolescente, registrar a oitiva por meios audiovisuais.

42.2. Os órgãos de segurança e do sistema judicial deverão adotar procedimentos para que a armazenagem e circulação da mídia gravada concretizem o status de trâmite em segredo de justiça.

43. O depoimento especial deverá ser centrado no modelo de entrevista forense orientado por um protocolo reconhecido pelos respectivos órgãos normatizadores e priorizar a livre narrativa da situação de violência, limitar o uso de perguntas fechadas e evitar perguntas sugestionáveis.

44. O depoimento especial deverá ser realizado em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam privacidade

da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violências.

45. Embora não seja possível estabelecer um tempo de duração da entrevista forense, profissionais e autoridades devem envidar esforços para que esta não ultrapasse uma hora de duração.

46. O depoimento, nos casos definidos em lei, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (art. 11, Lei 13.431/2017).

47. As crianças e adolescentes devem receber informações sobre o desenrolar do procedimento relacionado ao depoimento especial, constando minimamente: (a) os direitos garantidos; (b) a dinâmica e os fluxos da investigação; (c) os participantes do processo de entrevista; (d) a descrição do local de entrevista (de preferência que a criança/adolescente tenha a oportunidade de visitar este local); (e) o seguimento do caso na rede de proteção e no próprio sistema de justiça.

48. Tanto durante a investigação policial como na instrução criminal as autoridades competentes adotarão as medidas necessárias para que não haja encontro entre o(a) depoente e o(a) acusado(a), incluindo a estruturação de espaços físicos adequados para tanto.

49. Quando da indicação de assistentes técnicos, os profissionais poderão apresentar quesitos, acompanhar a audiência e apresentar parecer, mas não terão qualquer contato direto com a criança ou adolescente.

50. Deve ser garantido à criança ou ao adolescente o direito de se consultar com defensor público ou advogado, que representará seus interesses em juízo.

51. Os acórdãos e as decisões judiciais que digam respeito a crianças ou adolescentes devem ser explicados às crianças e aos adolescentes numa linguagem compatível com seu estágio de desenvolvimento, especialmente quando seus pontos de vista não tenham sido acolhidos.

Registro das informações, Notificação e Comunicação

52. Os profissionais que realizam a escuta de crianças e adolescentes devem observar as regras de confidencialidade do atendimento, considerando o seu papel no processo de escuta e as normas éticas e limites que regem cada categoria profissional.

53. Em cada serviço ou órgão que realizar o atendimento do caso, devem ser mantidos registros específicos das informações, conforme os instrumentais e procedimentos internos e de sigilo presentes no respectivo serviço, de forma a permitir o compartilhamento das informações relevantes com o próximo serviço que prestará o atendimento à criança ou ao adolescente.

54. Quando do envio das informações para outros serviços da rede de proteção, deverá ser encaminhado apenas um breve relato escrito da

suspeita ou confirmação da violência, incluindo os dados da criança ou adolescente em situação de violência e outros dados considerados relevantes (dados da família, relato sucinto do ocorrido, incluindo o registro literal da própria vítima), para o devido seguimento do caso na rede, conforme Anexo 1.

55. O profissional responsável pelo atendimento deverá, em todas as hipóteses, e independentemente de ser o primeiro atendimento, comunicar ao Conselho Tutelar da circunscrição local, observada a regra de competência descrita no artigo 147 do ECA.

56. Os serviços de saúde, especificamente, possuem responsabilidades definidas em lei²⁵ quanto ao registro de informações relevantes para identificação de elementos que contribuam para subsidiar as medidas de proteção da criança e do adolescente e ao processo de responsabilização dos autores de violência.

57. A ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas²⁶, utilizada no âmbito do SUS, contém um campo que possibilita a notificação intersetorial. Assim, conforme as pactuações locais existentes no território, também podem ser unidades notificadoras os serviços de assistência social, estabelecimentos de ensino, Conselho Tutelar, unidades de saúde indígena, entre outros²⁷.

25 Portaria nº 1.271, de 06 de junho de 2014, do Ministério da Saúde.

26 Instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada encontra-se disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/09/instrutivo-viva_2016_2set16_isbn-web.pdf. A ficha de notificação pode ser encontrada em: http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Agravos/via/violencia_v5.pdf

27 Instrutivo de notificação de violência interpessoal e autoprovocada encontra-se disponível em: http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2016/novembro/09/instrutivo-viva_2016_2set16_isbn-web.pdf.

58. O armazenamento dos vestígios coletados pelos profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do SUS, bem como

dos depoimentos especiais gravados, deve ocorrer de modo a garantir o regime de segredo de justiça²⁸.

SAIBA +

Canais de denúncia

Além do Disque 100, as denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes podem ser realizadas pelos seguintes canais: envio de mensagem para o e-mail disquedireitoshumanos@sdh.gov.br, através do portal www.disque100.gov.br, por meio da Ouvidoria Online Clique 100: <http://www.humanizaredes.gov.br/ouvidoria-online/>.

Em caso de ligação internacional, fora do Brasil, através do número +55 61 3212.8400. Também está disponível para download em smartphones o aplicativo Proteja Brasil, que permite o registro de denúncias direto pelo aplicativo, a localização dos órgãos de proteção nas principais capitais e ainda disponibilização de informações sobre os diferentes tipos de violações.

O aplicativo também recebe denúncias de locais sem acessibilidade, de crimes na internet e de violações relacionadas a outras populações em situação vulnerável. O aplicativo funciona em celulares e tablets, com tecnologia iOS ou Android. Está disponível em português, inglês e espanhol. Mais informações sobre o aplicativo Proteja Brasil podem ser encontradas no site www.protejabrasil.com.br.

²⁸ Lei 11.419/2006 que dispõe sobre o processo eletrônico/virtual e Resolução 105 do CNJ, 06 de abril de 2010.

ANEXO 1:

Modelo de registro de informações
para compartilhamento na rede do SGD

Data e hora	Órgão que realizou o atendimento:	
Nome da vítima		Data de Nascimento
Local de residência	Sexo	Identidade de Gênero
Responsável legal/relação de parentesco:	Adulto referência/relação com a vítima:	
Demanda algum atendimento específico?		
Primeiro Atendimento? (se não, indicar órgão anterior e existência de documentos de registro do caso, como Boletim de Ocorrência, Ficha de Notificação, Prontuário ou outros relatos e registros)		
Descrição objetiva dos possíveis fatos/relato do responsável ou acompanhante:		
Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever com as palavras utilizadas pela vítima, atentando para observação do ambiente, da situação, reincidência, indicação de possível agressor e possíveis provas colhidas):		
Encaminhamentos:		

Lei Nº 13.431/2017

Sistema de garantia de direitos da
criança e do adolescente vítima ou
testemunha de violência

Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agres-

são verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo

de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no §1º este artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II

Dos direitos e garantias

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua partici-

pação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

Da escuta especializada e do depoimento especial

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quan-

do necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis,

inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

Da integração das políticas de atendimento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o *caput* observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II

Da saúde

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III

Da assistência social

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV

Da segurança pública

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no *caput* deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envia-
rão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V

Da justiça

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO VI

Dos crimes

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....”(NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente

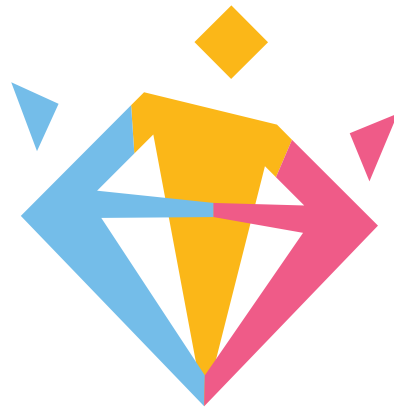
vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio



**RESPEITAR
PROTEGER
GARANTIR**

Todos juntos pelos direitos
das crianças e adolescentes

**É hora de acabar
com a violência
contra a criança
e o adolescente.**



Baixe o App
no seu celular.



**Disque 100
e denuncie.**

SECRETARIA NACIONAL DOS
**DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**

MINISTÉRIO DOS
DIREITOS HUMANOS

